

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: André Portocarrero

PROCESSO: 015205/04

A.I. nº: 020382-8

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 578,90

MUNICÍPIO: Lima Duarte - Parque Estadual do Ibitipoca

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 578,90

INFRAÇÃO COMETIDA: Desrespeitar as normas e regulamentos das Unidades de Conservação.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 10 do art. 54– Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que seja declarado nulo o auto de infração em discussão, bem como o cancelamento da multa imposta, tudo em razão da falta de elementos para caracterizar o desrespeito às normas ambientais aplicáveis a matéria, ou que a penalidade imposta seja adequada à realidade dos fatos, aplicando-se tão somente a pena de advertência.

Foi esclarecido pelo Sr. João Carlos Lima de Oliveira – Gerente do Parque do Ibitipoca através da CI nº. 142 - datada da 21/12/2004, o seguinte:

“No dia 31 de outubro último, um dia de Domingo estiveram no Parque Estadual do Ibitipoca – PEIb nove turistas, provenientes da Cidade do Rio de Janeiro, que descumpriram normas da referida unidade de conservação (descumprindo o horário de funcionamento do Parque – saída às 18:00hs). Referidos usuários, um dia antes, 30/10, saíram do PEIb às 21:30h, portanto três horas e meia após o horário de

PARECER DO RELATOR

saída. Neste dia todos os nove visitantes foram informados, por funcionários que estavam de serviço na portaria do Parque, que normas estavam sendo infringidas e que estes somente seriam advertidos verbalmente, para que tal fato não viesse a se repetir. Infelizmente no dia 31 de outubro, os mesmos turistas chegaram na portaria para saírem do Parque, às 21:30h, mais uma vez três horas e meia após o horário permitido”.

Diante do exposto, não há que se falar em cancelamento ou arquivamento do auto de infração n°. 020382-8/A em nome de André Potocarrero.

No presente feito poderá ocorrer a adequação da multa conforme autorizado pelo Decreto Estadual n°. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual é menor do que o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da Infração atual n°. 329.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2009.

EDUARDO MARTINS
Conselheiro do CA/IEF